



§ 0.25

# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## Número Extraordinário

### SUMÁRIO

#### MINISTÉRIO DO INTERIOR:

##### Despacho N.º 048/MI/IV/2021

Autoriza a realização de despesa com a locação de aeronave (helicóptero) e de prestação dos correspondentes serviços de manutenção e operação e autoriza o procedimento de aprovisionamento para a adjudicação do correspondente contrato público ..... 1

#### DESPACHO N.º 048/MI/IV/2021

#### **AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE DESPESA COM A LOCAÇÃO DE AERONAVE (HELICÓPTERO) E DE PRESTAÇÃO DOS CORRESPETIVOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO E AUTORIZA O PROCEDIMENTO DE APROVISIONAMENTO PARA A ADJUDICAÇÃO DO CORRESPONDENTE CONTRATO PÚBLICO**

Considerando que, na madrugada do dia 4 de abril de 2021, o ciclone tropical Seroja atingiu o território nacional timorense, tendo provocado ventos fortes, chuvas torrenciais, cheias e inundações, assim como movimentos de vertente;

Considerando que o referido fenómeno, pela sua dimensão e magnitude, constituiu um evento extraordinário;

Considerando que, em consequência do ciclone tropical Seroja, perderam-se várias dezenas de vida humanas e ficaram desalojadas vários milhares de pessoas;

Considerando que as cheias e inundações registadas provocaram ainda a destruição de um grande número de infra-estruturas e equipamentos públicos, bem como a destruição ou danificação de um conjunto muito significativo de imóveis e de equipamentos privados;

Considerando que face ao grau de destruição provocada pelo ciclone tropical Seroja, o Secretário de Estado da Proteção Civil, o Ministério das Obras Públicas e o Ministério da Administração Estatal produziram relatórios informando que um conjunto muito significativo de vias de comunicação terrestres acabaram por ficar destruídas ou danificadas e, por conseguinte, tornaram-se inaptas para a circulação rodoviária ou para que esta se realize em condições mínimas de segurança;

Considerando que, em consequência da destruição das referidas vias de comunicação, o Secretário de Estado da Proteção Civil reportou a existência de várias povoações que ficaram isoladas e que carecerão de assistência humanitária imediata, nomeadamente de acesso a alimentos e a medicamentos;

Considerando a premência de se fazer chegar às populações que ficaram isoladas em consequência da destruição provocada pelo ciclone tropical Seroja os alimentos, medicamentos e outros mantimentos de que as mesmas careçam para assegurar a respetiva subsistência;

Considerando a necessidade de assegurar a disponibilidade de meios de transporte aéreo que garantam a evacuação de pessoas que careçam de assistência médica ou hospitalar urgente para os estabelecimentos de saúde, nas situações em que aquela não possa ou não deva realizar-se por via terrestre ou marítima;

Considerando o agravamento da situação epidemiológica em Timor-Leste, relacionada com a COVID-19, e a necessidade, em consequência desse agravamento, de garantir os necessários meios para o transporte imediato de doentes com quadro clínico agravado, dos locais em que estes se encontram para os centros de isolamento terapêutico em Díli;

Considerando a necessidade de garantir a distribuição da vacina contra a COVID-19 em todo o território nacional, nomeadamente às populações que ficaram isoladas em consequência da destruição das vias de comunicação terrestres que asseguravam as ligações às respetivas povoações e que também não têm acesso a meios de transporte marítimo;

Considerando a necessidade de garantir o acesso das equipas de vigilância epidemiológica a todas as povoações, nomeadamente às que ficaram isoladas em consequência da destruição

das vias de comunicação terrestres que asseguravam as ligações às mesmas, de forma a garantir a continuação da realização de testes de detecção da COVID-19 ou de infeção com SARS-CoV-2;

Considerando que o Secretário de Estado da Proteção Civil recomendou que o transporte aéreo de pessoas ou de bens, com as finalidades supra descritas, se realizasse através de helicóptero, atendendo a que este tipo de aeronave pode aterrar junto de povoações que não dispõem de aeródromos, pistas de aterragem ou de área para a aterragem de aviões;

Considerando que, de acordo com a recomendação formulada pelo Secretário de Estado da Proteção Civil, as necessidades de transporte de pessoas e bens, no atual contexto de emergência, poderão ser satisfeitas com o recurso a uma aeronave (helicóptero) com capacidade para transportar, pelo menos, doze pessoas e uma tonelada de bens;

Considerando que, ainda de acordo com a referida recomendação, deverá dispor-se da capacidade de transporte aéreo de pessoas e ou bens durante, pelo menos, quatro horas diárias, de forma a satisfazerem-se as necessidades existentes em todo o território nacional, durante pelo menos um mês que é o período estimado para a prestação de assistência humanitária mais imediata às comunidades isoladas e o restabelecimento das ligações rodoviárias às respetivas povoações;

Considerando que o Estado não dispõe de helicópteros nem de recursos humanos com habilitação para tripular este tipo de aeronaves, tornando-se necessário proceder à aquisição externa de serviços de locação e tripulação das mesmas;

Considerando que a locação de um helicóptero e a aquisição dos respetivos serviços de manutenção e operação tem um custo estimado pela Direção-Geral de Administração e Finanças do Ministério do Interior de aproximadamente novecentos mil dólares americanos;

Considerando que a Direção-Geral de Administração e Finanças do Ministério do Interior informou que existem fundos disponíveis no orçamento deste departamento governamental para assegurar o pagamento da despesa resultantes da locação de um helicóptero e a aquisição dos respetivos serviços de manutenção e operação, com o valor que para a mesma se encontra estimado;

Considerando que, de acordo com a alínea n) do n.º 1 do artigo 3.º da orgânica do Ministério do Interior, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 47/2020, de 7 de outubro, incumbe ao Ministério do Interior “Desenvolver e implementar programas na gestão de riscos de desastres, nomeadamente na educação cívica, prevenção, mitigação, resposta à emergência e recuperação após ocorrência de desastre, catástrofe ou calamidade, em articulação com as demais entidades competentes em razão da matéria”;

Considerando que a alínea a) de n.º 1 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 14/2006, de 11 de novembro, 24/2008, de 23 de julho, 1/2010, de 18 de fevereiro, 15/2011, de 29 de março, 38/2011, de

17 de agosto, e 30/2019, de 10 de dezembro, sobre o Regime Jurídico do Aprovisionamento, “O Serviço Público pode utilizar o procedimento para compras de emergência, quando: Exista uma necessidade urgente, imprevisível e não provocada pelo beneficiário do aprovisionamento em relação às obras, aos bens ou serviços, não sendo assim prático iniciar procedimentos de concurso ou quaisquer outros métodos de aprovisionamento”;

Considerando que alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 14/2006, de 11 de novembro, 24/2008, de 23 de julho, 1/2010, de 18 de fevereiro, 15/2011, de 29 de março, 38/2011, de 17 de agosto, e 30/2019, de 10 de dezembro, dispõe que compete aos Ministros e Secretários de Estado, nos termos das respetivas leis orgânicas, autorizar procedimentos de aprovisionamento para a adjudicação de contratos públicos com preço inferior a um milhão de dólares americanos;

Considerando que o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 14/2006, de 11 de novembro, 24/2008, de 23 de julho, 1/2010, de 18 de fevereiro, 15/2011, de 29 de março, 38/2011, de 17 de agosto, e 30/2019, de 10 de dezembro, define que “A escolha prévia do tipo de procedimento tem de ser fundamentada e cabe à entidade competente para iniciar o procedimento, salvo quando for obrigatória a autorização de uma entidade hierarquicamente superior, nos termos do presente diploma”;

Considerando que o n.º 1 do artigo 21.º do Decreto do Governo n.º 1/2021, de 8 de janeiro, sobre a Execução do Orçamento Geral do Estado para 2021, determina que “O início do processo de aprovisionamento está dependente da autorização da respetiva despesa, não carecendo da emissão de FCP”;

Considerando que o n.º 1 do artigo 20.º do Decreto do Governo n.º 1/2021, de 8 de janeiro, estabelece que “Toda a despesa dos SSAF, dos OSFA, da RAEOA e do setor da segurança social deve ser previamente autorizada pelo respetivo órgão de direção”;

Considerando que o n.º 2 do artigo 20.º do Decreto do Governo n.º 1/2021, de 8 de janeiro, prevê que “Se a despesa visar a realização de procedimento de aprovisionamento, a autorização da despesa pode ser tomada em simultâneo com a autorização para iniciar esse procedimento, exceto nos casos em que essa competência pertença a outro órgão”;

Considerando que face ao quadro normativo supra exposto, compete ao Ministro do Interior autorizar a realização da despesa e do aprovisionamento, bem como definir o tipo de procedimento a ser executado;

Considerando que se encontram preenchidos os requisitos legalmente previstos para a adjudicação do contrato de locação de aeronave (helicóptero) e de prestação dos respetivos serviços de manutenção e operação através de ajuste direto para compras de emergência;

Assim, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º e do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 14/2006, de 11 de novembro, 24/2008,

de 23 de julho, 1/2010, de 18 de fevereiro, 15/2011, de 29 de março, 38/2011, de 17 de agosto, e 30/2019, de 10 de dezembro, e do artigo 20.º do Decreto do Governo n.º 1/2021, de 8 de janeiro, decido:

1. Autorizar a realização de despesa relativa à locação de aeronave (helicóptero) e de prestação dos respetivos serviços de manutenção e operação, no período compreendido entre 19 de abril e 31 de maio de 2021, até ao montante global de US\$ 900 000,00 (novecentos mil dólares americanos);
2. Autorizar a abertura de um procedimento de aprovisionamento para a adjudicação de um contrato público de locação de aeronave (helicóptero) e de prestação dos respetivos serviços de manutenção e operação;
3. Determinar que o procedimento de aprovisionamento a que se refere o número anterior segue a forma de ajuste direto;
4. Determinar que a escolha da entidade a consultar para a adjudicação do contrato incumbe ao Diretor-Geral de Administração e Finanças do Ministério do Interior que será assessorado por uma comissão composta por:
  - a) Ismael da Costa Babo, Diretor-Geral da Proteção Civil;
  - b) Azevedo Lourenço da Costa Marçal, Chefe do Gabinete do Primeiro-Ministro;
  - c) Francisco de Deus Maia, Chefe de Gabinete do Ministro do Interior;
  - d) Imaculada Coelho, Assessora de Administração do Gabinete do Ministro do Interior;
  - e) Cornélio Vasconcelos, Diretor de Segurança Aérea da Autoridade de Aviação Civil de Timor-Leste;
  - f) Domingos S. De J.S.M. Ximenes, Vogal do Conselho de Administração da Autoridade de Aviação Civil de Timor-Leste;
  - g) Nuno Filipe Machado Reis, Assessor Jurídico do Gabinete do Primeiro-Ministro;
  - h) José Barros Leong, Especialista de Gestão de Finanças Públicas do Gabinete do Primeiro-Ministro.
5. Determinar que os encargos financeiros resultantes da locação de aeronave (helicóptero) e de prestação dos respetivos serviços de manutenção e operação são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas no orçamento do Ministério do Interior;
6. O presente despacho produz efeitos desde o dia 9 de abril de 2021

Díli, 14 de abril de 2021

---

**Taur Matan Ruak**  
Ministro do Interior